

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPFD | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPFD, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA
PERSPECTIVA ATUAL E FUTURA PELO DIREITO INTERNACIONAL**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND ENVIRONMENTAL REFUGEES: A
PERSPECTIVE CURRENT AND FUTURE FOR INTERNATIONAL LAW**

Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral ¹
Stefano Benetton Pizzol Grigolon ²

Resumo

O presente trabalho tem como escopo analisar a questão dos refugiados ambientais pelo Direito Internacional, fazendo uma abordagem conceitual e uma análise do atual sistema protetivo dos refugiados quanto pessoa humana. Com a intenção de prestar auxílio no conhecimento do sistema jurídico e doutrinário, contribuindo para uma coerência lógica e racional para eventuais consecuições de condutas, ações e normas a serem aplicadas, ou, melhor dizendo ratificadas pela comunidade mundial. Evidenciado o caráter emergencial e complexo na tocante questão dos refugiados ambientais.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Direito internacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the issue of environmental refugees by international law, making a conceptual approach and an analysis of the current protective system of refugees as a human person. With the intention of assisting in the knowledge of the juridical and doctrinal system, contributing to a logical and rational coherence for eventual attainments of conduct, actions and norms to be applied, or rather ratified by the world community. The emergency and complex nature of the issue of environmental refugees has been highlighted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugees, International right, Human rights

¹ Advogado, mestrando em Direito pela UNIMEP

² Advogado, mestrando em Direito pela UNIMEP

1 INTRODUÇÃO

Considerado um problema global e um desafio para a humanidade, as mudanças climáticas, produz graves implicações no meio ambiente, na sociedade, na economia, e etc. O aumento de refugiados ambientais que fogem da miséria agravada pela degradação ambiental, é trágica, e o pior de tudo é que tal categoria, não são reconhecidos pelas convenções internacionais (PAPA FRANCISCO, 2015, p.23-24).

As ações antrópicas, que resultam das alterações realizadas pelo homem no meio ambiente terrestre, é um fator determinante e que contribui para o aumento das migrações forçadas, não apenas dentro do espaço territorial de um Estado, mas também que ultrapassa suas fronteiras. Estamos vivendo uma crise ambiental mundial, fato este que se comprova com o crescente número de refugiados ambientais, e que pode ser considerado um indicador da extensão e do grau de deterioração mundial.

Atualmente, a questão dos “refugiados ambientais”, pode ser considerado como um desafio a ser enfrentado e superado pelo Direito Internacional e pelos Direitos Humanos, uma vez que “os chamados refugiados ambientais não se enquadram nas categorias tradicionais existentes, como é o caso do refugiado em sua concepção convencional, bem como não estão compreendidos nos demais grupos de migrantes” reconhecidos em convenções ou tratados internacionais (RAMOS, 2011, p.9).

Destarte, é necessário reconhecer o cenário atual, partindo de uma análise etimológica e doutrinária acerca da expressão “refugiado ambiental”, no sentido de localizar a problemática no espaço e no tempo, e estudar quais mecanismos e instrumentos legais vigentes alcançam tal categoria e o que falta para que direitos e garantias fundamentais sejam preservados, e assim estabelecer novas estratégias institucionais de compromisso e de cooperação internacional.

Visando analisar a atual e futura situação dos refugiados ambientais no contexto internacional e nacional. Através no método qualitativo, inicialmente objetivamos tratar da questão dos direitos fundamentais dos refugiados ambientais, abordar a problemática da crise ambiental mundial, fazer uma abordagem doutrinária acerca da definição de refugiado ambiental e além disso analisar a evolução do sistema protetivo dos refugiados no âmbito nacional e internacional.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO REFÚGIO

O conceito de direitos fundamentais é difuso, atravessa temas como liberdades públicas, direitos individuais e direitos humanos e até mesmo direitos humanos fundamentais, porém no presente estudo, utilizaremos a seguinte definição:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível de direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art.17 (SILVA, 2016, p.180)

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação (SARLET, 2015, p. 45).

De fato, devido ao longo percurso enfrentado pelos direitos fundamentais e a diferença entre os direitos que foram sendo determinados como *fundamentais*, costumou-se explicar e estudar tais direitos em gerações de direitos, que são desenvolvidos em sequência não linear.

A primeira geração de Direitos Fundamentais foi aquela nascida no ventre das Revoluções Liberais, notadamente a Revolução Francesa e a Revolução Americana do final do Século XVIII; preocupava-se basicamente com a limitação do Estado, que tinha desenvolvido moldes absolutistas, um verdadeiro Leviatã em referência a Thomas Hobbes e que ameaçava diuturnamente o ser humano individualmente considerado com seus abusos perpetrados, ou seja, são os primeiros direitos que foram desenvolvidos com o fundamento único de proteger o ser humano, e por esse motivo são fundamentais, visto que colocam o ser humano no centro do universo, ao contrário da visão absolutista da época.

Logo, a primeira geração, surgida no final do século XVII, inaugura-se com o florescimento dos direitos e garantias individuais clássicos, os quais encontravam-se na limitação do poder estatal seu embasamento. Nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc (BULOS, 2014, p.528).

Esses direitos fundamentais surgiram inicialmente na forma de Declarações de direitos, nomenclatura essa utilizada nos dias atuais principalmente nos tratados de direitos internacionais; essas declarações inicialmente somente tinham o caráter de lembrar ao homem de seus direitos e impedir que outros nobres tomassem o poder e voltassem a descumprir essas obrigações, sendo que as mais conhecidas declarações foram a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789 (França) e a Declaração de Direitos do bom povo de Virgínia de 1776 (Estados Unidos da América).

Na referida Declaração Francesa, temos que:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2016)

Já na Declaração Americana, em conteúdo muito semelhante, dado o mesmo período histórico e a situação básica de oposição ao absolutismo, temos:

Declaração de direitos formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em assembléia geral e livre; direitos que pertencem a eles e à sua posteridade, como base e fundamento do governo. **I** Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. **II** Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis. **III** Que o governo é instituído, ou deveria sê-lo, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público. **IV** Que nenhum homem ou grupo de homens tem direito a receber emolumentos ou privilégios exclusivos ou especiais da comunidade, senão apenas relativamente a serviços públicos prestados; os quais, não podendo ser transmitidos, fazem com que tampouco sejam hereditários os cargos de magistrado, de legislador ou de juiz. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2016.)

Essas declarações e seu conteúdo fundamental rapidamente evoluíram para um formato mais democrático, moderno e com um poder de coerção muito superior, sendo tal documento denominado de Constituição, sendo as primeiras Constituições no formato que atualmente conhecemos a Constituição Francesa de 1891 e a Constituição Americana de 1787.

O conteúdo dessas Constituições, senão idêntico, é parecido com o conteúdo das declarações liberais, somente estando positivadas em um novo formato:

Nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranqüilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade, promulgamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América. **ARTIGO I Seção 1**

Todos os poderes legislativos conferidos por esta Constituição serão confiados a um Congresso dos Estados Unidos, composto de um Senado e de uma Câmara de Representantes. **ARTIGO III Seção 1** O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo. **EMENDA I** O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. **EMENDA II** Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2016.)

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios (COMPARATO, 2015, p. 148).

A concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. O debate entre os universalistas e os relativistas culturais retoma o velho dilema sobre o alcance das normas de direitos humanos: podem elas ter um sentido universal ou são culturalmente relativas? Essa disputa alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e

jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar (PIOVESAN, 2013, p. 221).

Entretanto, mesmo os primeiros direitos fundamentais, a par de sua nova e atual dinâmica de direitos, tiveram uma consequência inesperada e tão danosa quanto a própria existência do absolutismo, isso deve ser considerado, obviamente, somente naqueles países que tiveram tal influência dessa nova forma de fazer o Direito.

O afastamento abrupto do Estado ocorreu de forma concomitante com a Revolução Industrial e seus conhecidos efeitos sob a degradação das condições de trabalho da população, além de outros problemas do período, como a superpopulação e a miséria.

A segunda geração de direitos fundamentais nasceu nesse meio, sob as reivindicações da massa da população que se encontrava a mercê da ideia de um Estado abstencionista e que já não satisfazia os interesses dessa população; nesse momento, o Estado é chamado para prover não somente o direito à liberdade já consagrado, mas também direitos sociais como a saúde, educação e a previdência e é chamado de Direitos da Igualdade; outro ponto que ficou claro e que motivou o surgimento da segunda geração de direitos foi a própria essência da primeira guerra mundial, que mergulhou o mundo em um período sombrio.

A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem (BULOS, 2014, p. 528).

Entretanto, o homem com o tempo passou a impor questões que não mais importavam somente ao indivíduo ou a uma coletividade nacional de pessoas, mas sim problemas de ordem supranacional, internacional ou mundial, como exemplo, tomemos a lição de Lafer:

Os campos de concentração foram a base material do crime de genocídio. Este não é um crime contra um grupo nacional, étnico ou religioso. É um crime cometido contra a humanidade porque é uma recusa frontal da diversidade e da pluralidade – características da condição humana, na lição de Hannah Arendt (...) (LAFER, 2015, p.12)

Surgem então os direitos de terceira geração, destinados a tutelar situações que interessam a uma coletividade que ultrapassa as fronteiras formais dos países, são direitos de solidariedade na lição de *Karel Vasak*.

Quatro são esses principais direitos: o *direito à paz*, o *direito ao desenvolvimento*, o *direito ao meio ambiente* e o *direito ao patrimônio comum da humanidade*. A eles acrescentam

o direito dos povos a dispor deles próprios (direito à autodeterminação dos povos) e o direito à comunicação (FERREIRA FILHO, 2016, p.74).

Podemos afirmar, em apertada síntese, que os direitos fundamentais quanto considerados até sua terceira geração, ou seja, os direitos fundamentais de solidariedade, encontram-se relativamente pacificados na doutrina e até mesmo na jurisprudência brasileira pelo Supremo Tribunal Federal (STF), porém, é necessário se afirmar que a divisão de direitos fundamentais em gerações não tem um limite claro, com diversos autores caminhando no sentido da existência de direitos fundamentais de quarta, quinta e sexta gerações.

O tempo em que estamos vivendo revela alterações na vida e no comportamento dos homens. Nesse contexto, os direitos sociais das minorias, os direitos econômicos, os coletivos, os difusos, os individuais homogêneos passaram a conviver com outros de notória importância e envergadura. Referimo-nos aos direitos fundamentais de quarta geração, relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão de filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. No plano legislativo, a proteção dos direitos de quarta geração encontrou guarida na Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005, chamada Lei de Biossegurança, que proibiu a clonagem humana (BULOS, 2014, p. 529).

Entretanto, ao analisarmos a situação das catástrofes globais e notadamente o aquecimento global, pudemos verificar que este tipo de crise não é local ou limitada a pequenas regiões, mas é afeita a todas as regiões, inclusive com potencial global, capaz de transformar países que vivem um sistema estável de desenvolvimento humano em cenários somente observados em períodos de guerra.

Logo, os refugiados que enfrentam essas situações não estão diante de direitos fundamentais de primeira geração, visto que sua liberdade e vida são formalmente asseguradas e nem diante da segunda geração, visto que seu direito à educação ou a saúde pouco importam quando se está em um local ambientalmente insalubre e somente dizem respeito a países considerados individualmente.

Ao nosso ver, os refugiados ambientais e os demais tipos de refugiados, se enquadrariam no âmbito dos direitos fundamentais de terceira geração, visto que a grande característica desses direitos de solidariedade reside no fato dos mesmos terem a problemática internacional e irrestrita, exatamente como no caso dos refugiados ambientais.

A fundamentalidade dos direitos dos refugiados reside na própria situação que acompanha esse conceito, ou seja, a situação que transforma uma pessoa em refugiado também tem o condão de fazer dela titular de um novo direito, que não seria assegurado se a mesma estivesse em outra situação.

Ressalte-se que estamos tratando dos refugiados, não podendo enquadrar tais características de direitos fundamentais naqueles que voluntariamente abandonam seu território ou país sem as características já apontadas, os quais somente teriam um problema relativo a imigração ou um confronto com o direito interno dos países para os quais desejem imigrar.

No âmbito dos refugiados ambientais poderíamos fazer uma reflexão tendo como base a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, pois, se este é garantido como um direito fundamental, significa que sua ausência ou sua falta de controle (crise ambiental) causa uma situação tão prejudicial que gera o fundamento para o direito fundamental ao refúgio ambiental.

Por fim, é importante verificar que a aceitação dos direitos fundamentais em boa parte dos países globais é duvidosa e muitas vezes não é aceita, razão pela qual emerge a necessidade de uma nova forma da inserção da categoria dos refugiados, em detrimento das tradicionais formas de alteração legislativas.

3 CRISE AMBIENTAL E REFUGIADOS AMBIENTAIS

A comunidade científica considera o fenômeno das mudanças climáticas, como a mais séria ameaça para todas as formas de vida no planeta, acarretando em impactos adversos sobre o meio ambiente, a saúde humana, a segurança alimentar e atividades econômicas (LIMIRO, 2012, p.17).

As alterações do clima “são oriundas da poluição atmosférica produzida pelas atividades humanas, principalmente do processo de industrialização iniciado com a Revolução Industrial”, decorrentes da queima de combustíveis fósseis com o objetivo de gerar energia e de alavancar o crescimento econômico (CASARA, 2011, p.53).

No século XX, ocorreu um aumento significativo da temperatura terrestre, em torno de 0,6°C. E de acordo com o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), realizado em conjunto a Organização Meteorológica Mundial (OMM), há uma estimativa de que a temperatura no

século XXI, se elevará em torno de 1,4°C a 4,8°C. Acarretando em ainda mais significativos impactos sobre o meio ambiente global (LORENZONI NETO, 2012, p.17).

O ser humano constatou estar atravessando uma crise ambiental, reconhecendo uma mudança significativa da Terra de acordo com o nível em que essa crise se manifesta. Os problemas que antes eram de escala regional, ou local, passam para uma escala planetária, sendo que essa crise ambiental “foi um resultado não buscado pelo ser humano, ainda que, em alguns casos ou em alguma medida, seja responsabilidade de sua atuação econômica” (FOLADORI, 2001, p.15).

As mudanças climáticas globais tornaram-se assunto de extrema relevância nos últimos anos, “em decorrência de catástrofes climáticas que atingiram determinadas regiões do globo e graças aos alertas formulados pelos cientistas integrantes do IPCC” (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas) (CASARA, 2011, p.53).

O clima é um bem comum, um bem de todos e para todos. Em nível global é um sistema complexo, que tem a ver com muitas condições essenciais para a vida humana. Há um consenso científico muito consistente, indicando que estamos perante um preocupante aquecimento do sistema climático. Nas últimas décadas, este aquecimento foi acompanhado por uma elevação constante do nível do mar, sendo difícil não relacioná-lo ainda com o aumento de acontecimentos meteorológicos extremos, embora não se possa atribuir uma causa cientificamente determinada a cada fenômeno particular. A humanidade é chamada a tomar consciência da necessidade de mudanças de estilos de vida, de produção e de consumo, para combater esse aquecimento ou, pelo menos, as causas humanas que o produzem ou acentuam (PAPA FRANCISCO, 2015, p.21).

Sobre o alerta do ser humano para a crise ambiental, destacamos que:

O homem dá-se conta de que ele próprio é espectador e ator do processo de transformação do ambiente natural e que, na mesma medida em que ele próprio se beneficia com o uso dos recursos naturais, o homem também se prejudica, quer intoxicando-se por substâncias por ele mesmo sintetizadas, quer pela alteração dos ecossistemas naturais ou ainda pela destruição da camada de ozônio, pela contaminação das águas ou pela poluição da atmosfera (BUTZKE, 2002, p.112).

Dentre as principais consequências do aquecimento global, caso seja excedido os limites do equilíbrio ecológico, está o surgimento de secas prolongadas, tempestades e enchentes; o que acarretará em um desequilíbrio dos ecossistemas com a extinção de espécies animais e vegetais, agravado ainda pelo desmatamento desenfreado que levará a desertificação de determinadas regiões. Contudo, a consequência mais grave do crescente aumento da temperatura terrestre é a elevação do nível do mar e o derretimento das calotas polares, que promoverão inundações e que certamente afetarão uma imensa maioria da população mundial que vivem em faixas litorâneas (SOUZA, 2007, p.30). Onde estima-se que cerca de 634 milhões

de pessoas no mundo vivam em zonas costeiras e de baixa altitude (ZETTER in McADAMetal, 2010).

Verifica-se, portanto, que as mudanças climáticas, trará graves implicações ambientais, sociais, econômicas, distributivas e políticas, sendo atualmente considerado o maior desafio para a humanidade. Pois as mudanças climáticas dão origem a migrações, e conseqüentemente, afetam os recursos produtivos dos mais pobres, que são forçados a migrar com grande incerteza quanto ao futuro de suas vidas e de seus familiares (Papa Francisco, 2015, p.23).

Muitos pobres vivem em lugares particularmente afetados por fenômenos relacionados com o aquecimento, e os seus meios de subsistência dependem fortemente das reservas naturais e dos chamados serviços do ecossistema, como agricultura, a pesca e os recursos florestais. Não possuem outras disponibilidades econômicas nem outros recursos que lhes permitam adaptar-se aos impactos climáticos ou enfrentar situações catastróficas, e gozam de reduzido acesso a serviços sociais e de proteção (Papa Francisco, 2015, 23-24)

Quanto aos problemas ambientais resultantes do processo econômico observa-se que estes podem ser classificados de três formas:

Os problemas ambientais, tal como se apresentam nos múltiplos informes ou listas, podem ser reduzidos a: a) depredação de recursos, como é o caso do solo, do qual se extraem as riquezas minerais, agrícolas, ou no qual se constrói; ou o caso de outros seres vivos que se extinguem a ritmos mais elevados que o da sua própria reprodução natural; ou da depredação da água subterrânea por sobreutilização; b) poluição por causa de detritos que não se reciclam naturalmente ao ritmo de sua geração como é o caso dos resíduos radioativos, da poluição do ar, dos cursos d'água ou mares e oceanos, ou a poluição visual das cidades etc.; por último, c) superpopulação e pobreza. Neste último caso, trata-se da população que não está plenamente incorporada ao ciclo do capital. Quaisquer desses três aspectos são marginais ao processo econômico propriamente dito (FOLADORI, 2001, p.103-104).

De acordo com o Papa Francisco (2015, p.23) “é trágico o aumento de migrantes em fuga da miséria agravada pela degradação ambiental, que não são reconhecidos como refugiados nas convenções internacionais”, carregando consigo “o peso de uma vida abandonada sem qualquer tutela normativa”.

Para Soares (2003, p73-74) é necessário:

Em primeiro lugar, a reafirmação do princípio da necessidade de se construir as condições para estabelecer-se uma igualdade jurídica entre os Estados, a partir do reconhecimento de uma desigualdade de fatos entre eles. Em segundo, o dever de os Estados fortalecerem a noção de cooperação internacional entre eles, no referente a qualquer medida de preservação do meio ambiente, seja ela local, nacional, regional, internacional, não mais como princípio ético e desejável, mas como um dever jurídico obrigatório. Em terceiro, a introdução do conceito de sustentabilidade, qualidade particular que deverá impregnar quaisquer decisões, políticas governamentais ou normas voltadas pelos Estados, tanto no que respeita a seu ordenamento jurídico interno, quanto com referência a suas relações internacionais, conceito que deverá

gerar deveres a serem exigíveis dos próprios Estados e dos particulares submetidos às jurisdições deles.

É necessário haver uma mudança na relação do ser humano (consumidores) com o meio ambiente, de acordo com Diamond (2006, p.13):

A solução remanescente para a tragédia do bem comum é os consumidores reconhecerem seu interesse comum e projetarem, obedecerem a aplicarem quotas de extração prudentes para si mesmos. Isso só ocorre se forem cumpridas uma série de condições: os consumidores precisam formar um grupo homogêneo; aprender a confiar uns nos outros e a se comunicar entre si; esperar compartilhar um futuro comum e passar o recurso para seus herdeiros; ser capazes de se organizar e policiar a si mesmos; e definir os limites do recurso e o grupo de consumidores.

Observa-se, portanto, que a responsabilidade pela luta contra a crise ambiental é global, e seu resultado “dependerá da atitude de cada um dos habitantes do planeta Terra, que deverão fazer uma difícil escolha entre valores que julgam fundamentais e a sobrevivência da sua espécie”. Sendo assim nenhum mecanismo será eficiente e capaz de solucionar a questão das mudanças climáticas se a comunidade mundial não estiver disposta a mudar suas relações com o meio ambiente (CASARA, 2011, p.145).

4 ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DE REFUGIADO AMBIENTAL

Indivíduos ou grupos de indivíduos que necessitam abandonar temporariamente ou definitivamente, seus países de origem, pressionados por causas ambientais têm sido denominados genericamente de "refugiados ambientais". Porém, a definição convencional de refugiado não abrange essa nova e crescente categoria de refugiados, além disso não há uma definição oficial ou até mesmo um consenso doutrinário quanto ao termo “refugiado ambiental” (RAMOS, 2011, p.19).

Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A maioria dos migrantes, especialmente os migrantes forçados, encontra-se em situação irregular, uma vez que, ante a ausência de um sistema internacional de proteção, fica a depender do esforço interno dos governos e da vontade política dos Estados de origem ou destino, que muitas vezes são os principais responsáveis, direta ou indiretamente, pela violação e limitação de seus direitos fundamentais. Por essa razão é que se defende a criação de um sistema de proteção mais abrangente para as diversas categorias de migrantes – que possuem experiências e necessidades distintas (RAMOS, 2011, p.70).

Havendo, portanto, várias expressões para esta categoria de grupo ou de indivíduos, tais como, “refugiados ambientais”, “refugiados climáticos”, “migrantes ambientalmente forçados”, “migrantes ambientalmente induzidos” (RAMOS, 2011, p.74).

Atualmente, vivemos um fenômeno denominado migrações mistas, que decorre de um processo tanto voluntário quanto forçado, também chamado de “fluxo migratório mistos”, na qual são considerados movimentos complexos por se tratar de múltiplos motivos, necessidades e perfis diferenciados, mas sempre expostos a riscos e abusos:

A migração do século XXI é marcada pelos fluxos migratórios mistos. A principal característica dos fluxos migratórios mistos radica na natureza irregular e nos múltiplos fatores que impulsionam esses movimentos, nas necessidades e perfis diferenciados das pessoas neles envolvidas. São movimentos complexos de pessoas porque nele podem estar juntos solicitantes de refúgio, refugiados, migrantes econômicos e de todo tipo. Nestes, perfilam-se: menores não acompanhados, migrantes por causas ambientais, migrantes vítimas de tráfico ou de trato exploratório de pessoas etc. Esses fluxos chamam a atenção porque geralmente decorrem de emergências, a partir de um único episódio migratório ou de uma série de episódios nos quais um grupo de migrantes chega de forma irregular a um determinado lugar de destino. [...] Os fluxos mistos não são estáticos. Pelo contrário, durante o curso do processo migratório apresentam-se transformações e surge novos desafios. Também podem mudar as razões do movimento, complicando a avaliação do estatuto jurídico da pessoa neles envolvida. Por exemplo, um indivíduo pode começar sua viagem como refugiado, mas logo decide abandonar o primeiro país de asilo e emigrar de maneira irregular, frequentemente por meio de uma rede de tráfico de migrantes, para prosseguir até o destino definitivo. Esses movimentos secundários apresentam uma série de inquietações, como, por exemplo, a viabilidade de permanência no primeiro país de asilo. Os movimentos migratórios em muitas regiões, incluindo as Américas, tornaram-se mais complexos nos últimos anos. Cada vez são mais “mistos”. Ou seja, as pessoas viajam juntas, utilizam os mesmos meios de transportes, valem-se dos mesmos traficantes e estão expostas aos mesmos riscos e abusos. (LEÃO, 2011).

Inicialmente, a expressão “refugiado ambiental” foi cunhada na década de 1970 por Lester Brown. Entretanto, o termo “refugiados ambientais” ganhou notoriedade somente com a publicação do trabalho intitulado com esta expressão “Environmental Refugees” pelo professor Essam El-Hinnawi, do Egyptian National Research Centre, em 1985, quando atuava junto ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), na qual alertou para o vertiginoso crescimento do número de pessoas obrigadas ao deslocamento diante de catástrofes ambientais. Logo, ele é considerado pela maioria dos autores como pioneiro na definição do fenômeno “refugiados ambientais” (DICHER, p. 2):

Refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são

consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupos de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida (EL-HINNAWI, 1985, apud RAMOS, 2011, p.74).

Seguindo o pensamento do autor egípcio, na mesma década, estabeleceu-se a definição de refugiado ambiental pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), trazendo a necessidade de que o deslocamento tenha se efetivado de forma impositiva:

Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado. (PNUMA, 1985)

Contudo, surgiu uma dificuldade quanto a definição e diferenciação de refugiado ambiental e migrante econômico, haja vista que:

Em 1996, Norman Myers e Jennifer Kent também propuseram uma diferenciação entre migrantes econômicos e "refugiados ambientais": os migrantes econômicos seriam aqueles que se deslocam por motivos essencialmente econômicos enquanto os "refugiados ambientais" seriam aqueles que se deslocam por motivos basicamente ambientais, mesmo que aliados em certa medida à questão econômica. Isso porque, segundo os autores: Muitas vezes, é difícil, diferenciar entre os refugiados impulsionados por fatores ambientais daqueles impelidos por problemas econômicos. Em certos casos, e especialmente no que diz respeito aos refugiados que ultrapassam as fronteiras de seus países, pessoas que se encontram em situações econômicas modestas, mas toleráveis, sentem-se atraídas pela oportunidade econômica de desfrutar de uma vida melhor. Eles são mais motivados por uma promessa econômica do que por problemas ambientais. [...] Mas essas pessoas que migram em decorrência da pobreza, são, também, frequentemente motivadas por fatores com raízes na degradação ambiental. Na verdade, é a sua situação ambiental, tanto quanto qualquer outro fator, que a torna economicamente empobrecida. Isso geralmente se aplica a esses refugiados que migram para outra parte do seu próprio país ou para países vizinhos, onde as condições econômicas são um pouco melhores [...]. Neste caso, tendo a pobreza e a "vida sobre os limites ambientais" como a principal força motivadora, certamente pouco importa para os migrantes se são vistos primeiramente como refugiados ambientais ou como refugiados econômicos [...] (DICHER, p.24).

Ainda de acordo com Ramos (2011), tal confusão se dá devido a uma variedade de fatores, na qual:

Na geração dos fluxos de "refugiados ambientais" há uma sobreposição de fatores, havendo muita dificuldade no isolamento de suas causas. Na maior parte das vezes, essas múltiplas causas se identificam de maneira tão profunda que torna-se impossível separá-las. Esses fluxos não apenas se originam diante da ocorrência de desastres puramente naturais, mas também por desastres naturais ocasionados por fatores não

climáticos (com ou sem a intervenção do homem), acidentes e processos de degradação ambiental (provocados ou agravados pela ação humana) e, ainda, pela combinação desses fatores.

Diante de tal dificuldade de entendimento e diferenciação, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), resolveu solucionar a problemática, onde em seu Manual publicado em 2004, no parágrafo 64, dispôs que:

Um migrante é uma pessoa que, por outras razões que não as mencionadas na definição, deixa voluntariamente o seu país para se instalar algures. Pode ser motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, ou por razões familiares ou outras razões de carácter pessoal. Se é motivado exclusivamente por razões económicas, trata-se de um migrante e não de um refugiado.

Verifica-se que as mudanças climáticas possuem um potencial para gerar deslocamentos populacionais em larga escala, atingindo principalmente as populações mais vulneráveis, onde de acordo com Claro (2011):

Vulnerabilidade pode então ser definida como o grau segundo o qual um sistema está susceptível a um distúrbio, assim como sua aptidão para lidar com os efeitos adversos deste; o mencionado sistema pode ser tanto ambiental quanto humano - por isso falar-se em vulnerabilidade ambiental e em vulnerabilidade social, ou, simplesmente, em vulnerabilidade socioambiental. No caso da vulnerabilidade social, são mais facilmente identificáveis a pobreza e a ausência estatal em relação à sociedade, enquanto a vulnerabilidade ambiental pode ser causada por eventos naturais ou por interferência humana. Considerando vulnerabilidades socioambientais específicas, as estimativas sugerem que os maiores fluxos de "refugiados ambientais" são e serão provenientes de países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

5 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO DOS REFUGIADOS

5.1 Âmbito Internacional

Até o século XX, não havia tratamento legal específico para os refugiados. Somente, em 1919, ocorreu o estabelecimento da Sociedade das Nações, na qual iniciaram-se as discussões acerca do papel da comunidade internacional no tratamento dado aos refugiados. Já em 1921, o Conselho da Sociedade das Nações autoriza a criação de um Alto Comissariado para Refugiados.

Posteriormente em 1931, foi criado o Escritório Internacional Nansen com a intenção de dar apoio humanitário para os refugiados. Contudo, em 1948, é celebrada a Declaração Universal de Direitos Humanos, gerando grande impulso à proteção dos refugiados (Art. XIV).

Em 1950, é criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e em 1951, ocorre a Convenção de Genebra e aprovação da “Carta Magna”

Em 1967, é editado o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, suprimindo a limitação temporal do refugiado; e em 1969, temos a aprovação da Convenção da Organização Africana sobre refugiados (ACNUR).

Contudo, em 1974, entrou em vigor a Convenção de 1969 e com ela a “definição ampla de refugiado” – “é aquele que em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”.

Já em 1984, a “definição ampliada de refugiado” é acolhida pela Declaração de Cartagena. E em 2004, é celebrado a Declaração e Plano de Ação do México, assinado por 20 países para fortalecer a proteção Internacional dos refugiados, além também da Declaração de Brasília, de novembro de 2010, na qual foi reiterado os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados como o princípio de não devolução (non-refoulement), a não rejeição nas fronteiras e da não-devolução indireta, a não penalização pela entrada ilegal e a não discriminação (ACNUR).

5.2 Âmbito Nacional

Em 1951, o Brasil ratificou a Convenção de Genebra, promulgando-a internamente por meio do Dec. 50.215/1961. No entanto, foi estabelecida uma “limitação geográfica”, na qual só receberia refugiados vindos da Europa. Em 1972, o Brasil promulga o Protocolo de 1967 na qual manteve a limitação geográfica.

Já em 1977, ocorre a instalação do ACNUR no Brasil e incentivo à criação de uma lei brasileira específica. Porém em 1988, a Constituição Federal passou a garantir uma maior proteção ao refugiado (art.5º §2º e art.4, X da CF/88).

Contudo, somente em 1989, foi abandonada a “limitação geográfica”, através do Dec.98.602/1989. E em 1997, foi criada a Lei nº9.474/97 disciplinando o Estatuto do Refugiado no Brasil, no qual dispõe que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

No Brasil, o uso do termo refugiado, vem sendo utilizado de forma ampla com o intuito de resguardar o máximo de solicitantes possíveis, de forma a garantir a efetividade e proteção dos direitos humanos.

6 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS REFUGIADOS

A Constituição da República Federativa de 1988 veio a dar fim ao período denominado de Ditadura Militar, outorgando uma extensa e completa gama de direitos fundamentais que somente podem ser ampliados, nunca suprimidos, por força do disposto no artigo 60 §4º da mesma Carta, as denominadas cláusulas pétreas.

O Brasil adotou na sua integralidade a teoria dos direitos fundamentais e das gerações de direitos fundamentais anteriormente explanada, contendo em seu corpo as mais diversas disposições históricas em um único documento.

Nesse sentido, a Carta de 1988, ao mesmo tempo que consolida a extensão de titularidade de direitos, acenando para a existência de novos sujeitos de direitos, também consolida o aumento da quantidade de bens merecedores de tutela, por meio da ampliação de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVENSAN, 2013, p. 97).

A maior parcela dos direitos e garantias fundamentais está demarcada pela própria Carta entre seu artigo 5º e o artigo 17º, entretanto, essa demarcação é não exaustiva, visto que o meio ambiente (previsto no artigo 225), dentre outros artigos, trazem disposições de ordem fundamental.

Uma das formas de ampliação dos direitos fundamentais por via não tradicional e que demonstram a intenção humanista da nossa atual Constituição está na incorporação exclusiva dos tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional (PIOVESAN, 2014, p. 61)

Entretanto, mesmo com um rol tão moderno e grande como o trazido pela nossa Constituição, a Lei Maior em si, não traz nenhuma disposição relativa aos refugiados em seu corpo, somente uma menção não específica a concessão de asilo político (artigo 4º, X) e que não se enquadraria de nenhuma forma, ainda que extremamente ampliativa, no conceito que procuramos entregar com o trabalho.

Esse asilo político consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada ou por seu próprio país ou, ainda, por terceiro. As causas motivadoras dessa perseguição ensejadora da concessão do asilo, em regra, são: dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum (MORAES, 2011, p.72).

Em síntese, a Constituição apresenta uma dicotomia, ao mesmo tempo em que traz um rol grande e exemplificativo de direitos fundamentais ela não prevê de nenhuma forma o refúgio em nenhuma de suas formas, em especial a ambiental, como um direito fundamental, necessitando de uma complementação urgente.

Logo, diante da emergência da situação de tais refugiados, podemos, sem quaisquer ressalvas, incluir a categoria de refugiados no âmbito de proteção dos direitos fundamentais, os quais gozariam do mesmo *status* jurídico dos demais e por consequência, exigiriam uma prestação do Estado em vistas a sua concretização.

Porém, é notório que no Brasil o processo legislativo é extremamente moroso e por muitas vezes falho, motivo pela qual o aguardo de uma resposta legislativa não seria adequado devido a extensão do drama vivido, motivo pela qual a proposta do presente tópico é a adequação da proteção aos refugiados por meio da incorporação dos tratados sobre direitos

humanos na Constituição, garantindo assim esses direitos para a universalidade de indivíduos e conseqüentemente criando a obrigação da criação de uma legislação infraconstitucional que trate da matéria.

7 CONCLUSÃO

A análise dos elementos propostos, demonstram a atualidade do tema pois estamos diante de uma situação jamais vista em termos de contingente populacional humano e de destruição da flora e da fauna causada por ações tipicamente humanas.

Mesmo nos períodos das chamadas guerras mundiais o problema não foi tão acentuado e grave, pois, a porção de território afetada foi mínima se comparada com essa crise ambiental, que afetará indistintamente países desenvolvidos, em desenvolvimento ou não desenvolvidos.

Nesse sentido, é primordial a necessidade da discussão aprofundada acerca dos elementos que conceituam o tema dos refugiados ambientais, principalmente pela delimitação do problema e de suas soluções para que disso seja possível se extrair um denominador comum em termos de conscientização, cuidados e, principalmente, de proteção a esse contingente humano.

Adiante, se mostra necessário a criação de documentos de caráter supranacional realmente efetivos, que sejam sancionados pela maioria absoluta dos países, visto que a extensão do problema ambiental irá afetar indistintamente a todos, esse documento deve emergir de uma situação que supere as disputas de caráter cultural, pelos mesmos motivos outrora explicados.

Ademais, tal documento deve ter um valor de coerção diferenciado dos demais tratados de direito internacional como forma de garantir uma distribuição e uma contribuição justa de todos os países que devem receber os refugiados ambientais.

A inclusão da categoria dos refugiados ambientais no âmbito dos direitos fundamentais e mais especificamente naqueles denominados como direitos fundamentais de terceira geração nos auxilia na medida em que podemos nos utilizar das facilidades produzidas pela sedimentação dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade para a alçada dos refugiados ambientais no conceito mais amplo de fraternidade.

Não se trata da mera inclusão de um novo direito fundamental, e sim a conscientização de que o tema ultrapassa qualquer contingente populacional jamais abrangido por qualquer direito fundamental, razão pela qual o assunto é de uma importância suntuosa.

Ressaltamos o caráter de urgência da questão, que não pode aguardar duzentos anos como os demais direitos fundamentais, pois o problema é atual e já está ocorrendo, necessitando de atitudes urgentes.

Por fim, é necessário repensarmos a forma pela qual estamos conduzindo o meio ambiente, visto que o problema dos refugiados ambientais é somente mais um problema dentre as dezenas de problemas causados pela exploração ambiental desmedida, e se o mesmo for tratado da forma adequada, não seria necessário a discussão de tal assunto.

8 REFERÊNCIAS

ACNUR. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf>. Acesso em 27 de set de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.474/97.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 3 de nov. de 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Senado Federal.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUTZKE, Alindo. **Os fundamentos ecológicos das questões ambientais na Constituição Brasileira de 1988.** Revista Trabalho e Ambiente. v.1, n.1, Caxias do Sul: EDUCS, 2002.

CASARA, Ana Cristina. **Direito ambiental do clima e créditos de carbono.** Curitiba: Juruá, 2011.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais".** In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.

André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. 4ª ed. Tradução de Alexandre Raposo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

DICHER, Malibu. **O termo “refugiado ambiental” e a problemática de sua definição**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>>. Acesso em 27 de set de 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Marise Manoel. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

LAFER, Celso. **Direitos Humanos: Um percurso no século XXI**, I. São Paulo: Atlas, 2015.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **CONARE: balanço de seus 14 anos de existência**. In: ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono: protocolo de Kyoto e projetos de MDL**. Curitiba: Juruá, 2012.

LORENZONI NETO, Antônio. **Contratos de créditos de carbono: análise crítica das mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2012.

MC ADAM, Jane. **Climate Change Displacement and International Law**: Complementary Protection Standards. Legal and Protection Policy: Research Series, Division of International Protection, UNHCR, Geneva, Maio 2011, p.19. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4dff16e99.html>>. Acesso em 20 de março de 2016.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Sí**. Sobre o Cuidado da Casa Comum. 1 ed..São Paulo: Paulinas, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PNUMA. **Environmental Refugees, 1985**. Disponível em: < www.lise.eu/pt > . Acesso em 03 nov. 2016.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados Ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf>. Acesso em 27 de set de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES. Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

SOUZA, Rafael Pereira de (coord.). **Aquecimento global e créditos de carbono**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: QuartierLatin, 2007.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Constituição dos Estados Unidos da América – 1787.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>> . Acesso em 14 de nov. de 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração de Direitos do bom povo da Virgínia – 1776.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acessado em 14 de nov. 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração dos Direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acessado em 14 de nov. 2016.